



Número: **0800518-92.2021.8.14.0021**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Igarapé-Açu**

Última distribuição : **16/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTORIDADE)			
BRUNO LOPES CARDOSO (REU)		REGIANE DE NAZARE GUIMARAES TRINDADE (ADVOGADO) ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31956142	17/08/2021 13:28	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Número: 0800518-92.2021.8.14.0021

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de Igarapé-Açu

Última distribuição : 16/08/2021

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTORIDADE)

BRUNO LOPES CARDOSO (REU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU (REU)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)

Decisão:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Bruno Lopes Cardoso e Prefeitura Municipal de Igarapé-açu.

Alega a Promotora de Justiça que tomou conhecimento através de expediente encaminhado via e-mail institucional por Bruno Lopes Cardoso, que será realizado na

Fazenda e Haras NB o evento festivo denominado “Il Grande Vaquejada”, com diversas atrações regionais, com início no dia 18 a 22 de agosto de 2021, conforme anexo I, razão pela qual fora instaurada a Notícia de Fato nº 001055-160/2021.

Em expediente, o proprietário da Fazenda, Sr. Bruno Lopes Cardoso, apresentou a programação e horários das atrações, bem como destacou que: “há estrutura de shows adequada para 5.000 pessoas, no qual disponibilizaria apenas 50% de sua capacidade total” (textuais). Ou seja, indica que, no mínimo, receberá o quantitativo de 2.500 pessoas no local, em flagrante contradição com as exigências e restrições sanitárias.

Entende o Ministério Público que, o sobredito evento, se ocorrer no formato anunciado, representa risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia Covid-19, em prejuízo da saúde pública, eis que há claros indícios de que as atrações pretendem recepcionar grande público, ensejando a aglomeração de pessoas, implicando em risco de disseminação do coronavírus.

Segundo a inicial, o Parquet expediu o Ofício nº 222/2021/PJIGAMPPA, em 06/08/2021, informando que o referido evento encontra-se em desconformidade com os Decretos estabelecidos pelo Estado do Pará e pelo Município de Igarapé-Açu, motivo pelo qual recomendou a sua não realização nos termos pactuados.

Informa que mesmo após a recomendação do Ministério Público, o proprietário do local continua divulgando em suas redes sociais a programação do evento, inclusive com a contratação de novas atrações para apresentação, o que demonstra que o evento irá ocorrer à revelia do determinado pelo Parquet, conforme documentos.

Nesse sentido, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional (Portaria nº 454) – circunstância que apontou para a imprescindibilidade de adoção de providências por todos os gestores públicos para promoverem o distanciamento social e evitarem aglomerações.

Diz que a Lei Federal nº 13.979/2020, estabeleceu que gestores locais de saúde, poderão adotar as medidas restritivas, sendo algumas hipóteses mediante autorização do Ministério da Saúde, o qual o fez por meio da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

Como visto, cabe também aos Municípios atentando-se a critérios técnicos/científicos restringir o trânsito de pessoas em busca da diminuição da velocidade de transmissão do novo coronavírus, garantindo inicialmente inclusive o funcionamento

das atividades essenciais.

Contudo, prossegue o Ministério Público, após meses de crescimento da curva de contaminação, o Decreto Estadual vigente, de nº 800/2020, que estabelece medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19 em todo o Estado do Pará, instituiu o projeto “Retoma Pará”, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, com previsão de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais. Assim, considerando a mudança de bandeiramento do Município de Igarapé-Açu para verde, foram estabelecidas novas diretrizes de retomada.

O citado decreto, ainda segundo a Promotora de Justiça, destacou que os Municípios integrantes da Zona 04 (bandeiramento verde), retomarão de forma flexibilizada a abertura da maioria dos setores econômicos e sociais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos, contudo, delimitou a realização de eventos privados com audiência de até 300 pessoas, bem como determinou que permanecem proibidas a realização de shows, vide artigos 16-Q e 16-S.

Em âmbito municipal, o art. 7º do Decreto Municipal nº 171/2021 – GP/PMI – vigente até o momento de expedição do ofício nº 222/2021 – PJIGA/MPPA –, publicado pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu², proibia a realização de eventos, reuniões, manifestações e afins, que continham a presença superior à 200 (duzentas) pessoas.

O Ofício nº 222/2021 – MP/PJIGA – recomendando a não realização do evento – foi entregue ao seu destinatário no dia 09/08/2021, às 13:02. No dia seguinte (10/08/2021), a Prefeitura Municipal de Igarapé publicou o Decreto nº 184/2021 – GP/PMI, atualizando as normas municipais e permitindo a realização de eventos privados com audiência de até 50% da capacidade do estabelecimento, em inequívoca contradição às normas estabelecidas pelo Decreto Estadual.

Nesse compasso, diz a inicial, verifica-se que a municipalidade vem alterando os decretos de forma casuística, com o escopo de permitir a realização de eventos, tal como ocorreu com a festividade denominada “Açu-Verão”, com a possível atualização do decreto com apenas 1 dia antes do início das atrações, razão pela qual foi necessário ingressar com Ação Civil Pública, distribuída sob o nº 0800422-77.2021.8.14.0021.

Além disso é público e notório que eventos desta natureza aglomeram grande e ilimitado número de pessoas, como era de se esperar e ocorrer antes do advento da pandemia. É ainda um total contrassenso e contraditório uma Prefeitura que segundo postagens nas redes sociais, pede em letras garrafais para que a população permaneça em casa, permite a autorização para realização de vários shows, onde é patente a grande aglomeração de pessoas.

Ressalte-se que ainda que se considere uma diminuição dos casos no último mês, ainda não estamos fora do estado pandêmico, de modo que a abertura e diminuição de restrições deve ser adotada de modo proporcional, como forma de não influenciar novamente um aumento de casos, nem em Igarapé-açu e nem na região.

Desta forma, segundo o Ministério Público, permitir a realização de festividades, na estrutura de “shows”, ocasiona medida de grande risco para a população e para a saúde, desproporcionais com o período em que estamos vivendo e do que se espera de uma boa administração, pautada na legalidade e princípios constitucionais.

Desta ainda, que, mesmo que se tenha conferido ênfase à autonomia municipal e estadual frente ao pacto federativo de distribuição de competências concorrentes, no que tange as determinações de combate à covid-19, o Supremo Tribunal Federal – STF adotou entendimento de que a norma mais restritiva deve ser aplicada em favor da proteção da saúde pública e da vida.

O Decreto Estadual é, atualmente, a norma mais restritiva e alinhada com as orientações científicas adequadas ao combate do Covid-19, e, por isso mesmo, passa a ser prevalente em face das determinações de flexibilização em sentido contrário. Isso porque, em julgamento plenário da Eg. Corte Suprema, no bojo da ADI nº 6.341 e da ADPF nº 672, delimitou-se não apenas a competência concorrente dos Estados, Municípios e União para estabelecer medidas restritivas à pandemia do Covid-19, mas também quais normas devem prevalecer no cenário atual, onde o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde.

Juntou documentação.

Requeru ao final:

1) o deferimento do pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em inaudita altera pars, para que determine:

1.1) Imediatamente ao réu BRUNO LOPES CARDOSO a obrigação de não fazer, consistente em determinar que o demandado se abstenha de realizar o evento divulgado, diante do grande risco de contaminação pela covid-19, a ausência de hospitais de suporte e, principalmente, a falta de aparato técnico suficiente para fazer a fiscalização de todas as festas, sob pena de aplicação de astreintes diária, a ser fixada no valor de R\$200.000 (duzentos mil reais), por evento realizado;

1.2) determine ao MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, através dos seus órgãos competentes, e ao Estado do Pará, através da delegacia de polícia administrativa (DPA) e ao Corpo de Bombeiros Militar, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo, que não licenciem ou autorizem shows e eventos que causem aglomeração em Igarapé-Açu – PA, e adotem medidas concretas de fiscalização para impedir a realização no município de eventos que causem aglomeração de pessoas, enquanto persistirem as restrições previstas no Decreto Estadual nº 800/2020.

2) A estabilização dos efeitos das tutelas de urgência pleiteadas, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil;

Decido.

A legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

Nessa senda, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como periculum in mora, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o fumus bonis iuris.

Como é sabido, desde o ano de 2020, o Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19, situação que impôs aos governos federal, estaduais e municipais a adoção de medidas voltadas a diversos setores afetados pela pandemia.

Em sede da ADI 6.341/DF, ajuizada contra a Medida Provisória 926/2020, o Supremo Tribunal Federal perfilhou ser concorrente a competência em matéria de saúde, destacando que a norma editada pelo Governo Federal não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Nesse sentido, vejamos a ementa do supracitado julgado:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. *A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.*

2. *O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.*

3. *O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.*

4. *A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.*

5. *É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.*

6. *O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.*

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

O Governo do Estado do Pará editou o Decreto n. 800/2020, que estabelece as normas sobre a retomada gradual das atividades, com previsão de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas.

Nesse sentido, dispõe ainda o artigo 16-S do citado do Decreto Estadual n. 800/2020:

*"Art. 16-S. **Permanecem proibidos e fechados:***

*I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, **a realização de shows e festas abertas ao público;** e,*

*II - **presença de público em eventos esportivos.**" (Grifei).*

Cumprido destacar, ainda, que não obstante o Município de Igarapé-açu tenha avançado ao "bandeiramento verde", permanece obstado a realização de eventos (shows e festas) com público superior a 300 (trezentos) pessoas.

Analisando os autos, verifica-se que o evento denominado "2ª Grande Vaqueijada – Pista Severiano Cardoso" a ser realizado entre os dias 18 à 22 de agosto de 2021 no município de Igarapé-açu, conforme informado pelo Ministério Público pretende reunir centenas de pessoas no referido local – Pista Severiano Cardoso, contando com a presença de várias atrações musicais, vide banner de divulgação do evento, colacionado na origem.

Dessarte, em exame superficial, entendo que o evento em questão inevitavelmente ocasionará intensa movimentação e aglomeração dos habitantes da cidade, trazendo riscos tanto às famílias do público que pretende participar do evento

quanto aos demais habitantes do Município, haja vista a facilidade na disseminação da doença.

Observa-se ainda, que em recente decisão, este juízo determinou a suspensão da realização de evento público do próprio ente municipal, pelos mesmos fundamentos, quais sejam, visando evitar a disseminação de grave doença que hoje já se encontra com nova variante.

Dessa forma, evidencia-se em análise não exauriente que o evento em comento contrarias as recomendações dos organismos da saúde de âmbito internacional e nacional, bem como as normas aplicáveis neste momento de pandemia, colocando em risco não apenas o público do evento, mas a saúde pública local em geral, elementos que indicam a presença da probabilidade do direito alegado, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo Parquet.

Volto a insistir que uma hora de lazer, pode nos trazer uma vida inteira de arrependimento e sofrimento, como o caso dos mais de 530 mil mortos pela pandemia do coronavírus.

O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir recentemente, no mesmo sentido, conforme decisão no AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808499-41.2021.8.14.0000.

Dito isso, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada feito pelo Ministério Público e, por conseguinte, DETERMINO:

1. Aos requeridos BRUNO LOPES CARDOSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização do evento “2ª Grande Vaquejada – Pista Severiano Cardoso”, programado para ocorrer nos dias 18 à 22 de agosto de 2021, bem como em quaisquer datas vindouras, enquanto perdurar a situação de pandemia da COVID-19 ou o permissivo Estadual mais abrangente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos de reais), além de medidas de interdição do local, apreensão de equipamentos e bens relacionados ao evento, sem prejuízo da apuração no âmbito criminal por crimes de desobediência e risco à saúde pública.

Os demais pedidos, por serem decorrência da própria ação, serão analisados em momento próprio.

O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

INTIMEM-SE os requeridos para o cumprimento da medida.

CITEM-SE os requeridos, para apresentarem defesa no prazo legal (art. 335 e seguintes do CPC), sob pena de revelia e confissão ficta.

OFICIEM-SE ao Comandante da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil atuantes no município de Igarapé-açu para que adotem as medidas necessárias para evitar a realização do referido evento, impedindo a aglomeração de pessoas nos termos da legislação em vigor.

Deixo de designar audiência de conciliação com fundamento no art. 334, §4º, II, do CPC.

CUMPRA-SE com urgência.

Serve esta decisão como mandado/ofício, conforme Provimento 003/2009-CJCI.

Igarapé-açu, 17 de agosto de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito